



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 068 / 2010  
220ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 de Dezembro de 2009  
PROCESSO Nº 1/4021/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200516333  
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE  
AUTUANTE JOSÉ ADRIANO BARROSO  
CONS. RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** OMISSÃO DE ENTRADA - Aquisição de Mercadoria sem documento fiscal próprio. Recurso de Ofício conhecido por unanimidade de votos. Ação fiscal declarada **NULA**, por maioria de votos, em razão de imprecisão no levantamento realizado pelo Fiscal. Decisão amparada nos artigos 33, XI e artigo 53 § 2º, II, do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - OMISSÃO DE ENTRADAS. Após levantamento realizado nos livros e notas fiscais de entradas e saídas da empresa em tela, constatamos haver uma diferença entre entradas e saídas de ração no total de 175.209kgs no valor de R\$ 136.663,02, no exercício de 2002, conforme planilha anexa ao auto de infração."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente afirma que a planilha "RESUMO GERAL DE ENTRADAS E SAIDAS EM 2002", foi elaborada com base nas entradas e saídas de ração no estabelecimento, bem como nos dados fornecidos pela ACEAV- Associação Cearense de Avicultura.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2005.17215,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14133,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.16259,
- Ofício da ACEAV-Associação Cearense de Avicultura,
- Planilhas, Ars e Termo de Revelia,

Em 10/10/2005 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 27/09/2005 a autuada ingressa com impugnação do auto de infração;

Em 02/02/2007 o processo é convertido em realização de perícia conforme despacho as fls. 20/21;

Em 19/05/2009 a Célula de perícia apresenta laudo constantes as fls. 22/2324;



Em 08/06/2009 a autuada manifesta-se sobre o laudo;

Em 02/07/2009 o processo é analisado e declarado **NULO** na primeira instância e recorre de ofício;

Em 21/07/2009 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

Em 31/08/2009 a Consultoria Tributária, ratifica o julgamento monocrático e declara Nula a ação fiscal;

Em 31/08/2009 O representante da douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria;

Em 02/12/2009 o processo entra em pauta onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS. Após levantamento realizado nos livros e notas fiscais de entradas e saídas da empresa em tela, constatamos haver uma diferença entre entradas e saídas de ração no total de 175.209kgs no valor de R\$ 136.663,02, no exercício de 2002, conforme planilha anexa ao auto de infração."

Analisando com profundidade o presente processo constatamos o seguinte:

- 1) O método utilizado pelo fiscal autuante não nos garante com precisão afirmar se houve ou não **omissão de entrada** no estabelecimento pelos fatos que passo a enumerar:
  - a) Faltou conhecimento específico, por parte do fiscal, a respeito do funcionamento deste tipo de atividade. A atividade avícola é hoje uma das atividades mais técnicas. Utilizam-se cama(serragens), de ambientes climatizados, de iluminação durante as 24 horas, comedouros e bebedouros automáticos e o melhor da genética para que os índices de produtividades sejam elevados. A grosso modo podemos comparar a uma linha de produção industrial, onde se busca o maior grau de eficiência possível. Seria importante que a SEFAZ treinasse um grupo de Fiscais especificamente para realizarem levantamentos nestes tipos de organizações, há exemplo do grupo que realiza levantamento em Supermercados, Auto peças, etc.;
  - b) A planilha acostada pelo Fiscal que aponta a omissão de entrada não nos dá segurança alguma. Mesmo porque o fiscal se utilizou de informações diversas do estabelecimento fiscalizado. No presente caso os fornecidos pela ACEAV. Reprovável a utilização dos dados ofertado pela ACEAV para a condução do levantamento. Afinal o estabelecimento que estava sendo fiscalizado era a CIALNE;

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmar a decisão **declaratória de nulidade** em primeira instância, em razão de imprecisão no levantamento realizado pelo Fiscal. Decisão amparada com base nos artigos 33, XI e artigo 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99.

É o voto.



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **Recorrido: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE:**

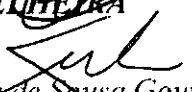
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **declaratória de nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário à nulidade, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda. Esteve presente para apresentação de contra-razões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

## SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,


em Fortaleza, aos 12 de FEVEREIRO de 2010

  
José Wilamé Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Daniela de Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR